

DECISÃO Nº 2447135, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25767.098544/2021-03

AIS nº 0736483/21-1 - PP-Santos-SP.D

Autuada: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

A empresa CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A foi autuada em 21 de fevereiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): os parágrafos 4º, 5º e o caput do artigo 5º; e ainda, o inciso IV do artigo 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21/2008; o artigo 8º da Lei nº 6.259/1975; o artigo 2º e parágrafos, 2º e 3º do artigo 3º da Portaria nº 652/2021; e os artigos 111 e 115 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Recebemos no dia 21 de fevereiro de 2021 às 23:30 hrs, através do e-mail institucional embarcacao.santos@anvisa.gov.br as informações do atendimento médico do tripulante Sr. Montesa Gonzalo Renejane, Filipino, da embarcação Panstellar IMO 9272943, bandeira Ilhas Marshall, procedente de Ennore, Índia, (DUV 3419/2021) sendo que na data de 21 de fevereiro de 2021 por volta das 12:00 hrs houve um acidente a bordo fraturando o nariz tendo o Líder Operacional do terminal acionando o resgate. Acontece que é obrigação do Terminal 12A a comunicação imediata à ANVISA dos eventos de saúde que envolvam os trabalhadores ou viajantes, fato este que não ocorreu, sendo que está comunicação ocorreu com quase 12 horas de atraso do evento e pelo agente marítimo, sendo que o Terminal 12A se mostrou inerte no cumprimento de suas responsabilidades, por isso motivamos o respectivo auto de infração tendo em vista a subsunção da conduta deste terminal aos dispositivos aqui informados)

[...]

Notificada da autuação em 19 de março de 2021 (fl. 14), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de abril de 2021 (fls. 15-36), alegando, em suma, que na ocasião do acidente, a equipe de bordo do terminal tentou contato com a Agência

Marítima, porém não teve êxito. Assim, por solicitação do Comandante da embarcação, acionaram o Corpo de Bombeiros para prestar o socorro. Afirma que durante o traslado do tripulante enfermo para Unidade de Pronto Atendimento, o agente marítimo foi localizado e adotou as providências para o atendimento do tripulante em um hospital particular, onde recebeu o atendimento necessário.

Afirma não ter praticado a conduta que lhe é imputada no Auto de Infração Sanitária - AIS, pois, fundamenta no que dispõe o inciso IX do artigo 82 da Resolução - RDC nº 72/2009: "*Art. 82. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por: [...] IX - comunicar previamente à autoridade sanitária sobre qualquer prestação de serviço de interesse a saúde, a ser realizada na embarcação*"

Com isso, entende que a responsabilidade de comunicação com o órgão sanitário é exclusiva da Agência Marítima, o responsável direto ou o representante legal da embarcação. Ressalta que esta noticiou o acidente à Anvisa e, destaca que não é de sua responsabilidade "*a demora da notificação da Agência*". Requer o cancelamento do Auto de Infração Sanitária - AIS, por carecer de fundamento fático e legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de abril de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 39-40), argumentando que o acidente com o tripulante ocorreu por volta de 11:30 do dia 21/02/2021, porém, a comunicação à Anvisa somente ocorreu às 22:30 do mesmo dia.

Contesta a tese da Autuada, afirmando que a Resolução - RDC nº 72/2009 não define apenas Agência Marítima como responsável pela comunicação ao órgão sanitário, conforme dispõe o artigo 111 do Capítulo VI das Disposições Gerais e Transitórias da citada Resolução: "*Os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local*". Questiona a ação da Autuada dizendo:

[...] O relacionamento entre o terminal e a agência marítima deve ser estreitado e revisto, já que a mesma alega que a agência não respondeu ao chamado no primeiro momento (fls 06) sendo que o Líder

Operacional do Terminal acionou o 193 (Bombeiro). Somente após o resgate que a agência adotou as devidas providências. A ANVISA não tem qualquer gerência na interlocução entre os regulados, sendo que uma vez tendo conhecimento dos fatos é dever sim do Terminal avisar a ANVISA [...]

E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, "*considerando que o tripulante foi atendido rapidamente, sendo resgatado pelo corpo de bombeiros, o teste de COVID (fls. 11) foi não reagente, portanto não houve riscos biológicos aos trabalhadores e a população*". (fl.40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos seguintes, como: Resposta via mensagem eletrônica enviada pela Autuada à PVPAF/Santos (fl. 05-06); Comunicação da Agência Marítima, via mensagem eletrônica à PVPAF/Santos (fl. 08-13), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que não haveria responsabilidade de comunicação do evento de saúde ocorrido, não lhe assiste razão. O disposto no inciso IV do artigo 82 da Resolução - RDC nº 72/2009, citado pela Autuada, não se trata de comando que exclua a obrigação dos demais atores envolvidos em eventos de saúde. De fato, o artigo apenas destaca as responsabilidades do proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação.

Havia a necessidade da comunicação pela Autuada, conforme conta das disposições gerais e transitórias, onde o artigo 111 dessa Resolução afirma a urgência em levar ao conhecimento da autoridade sanitária tais eventos, sem restringir quaisquer agentes envolvidos. Essa obrigação consta expressamente do inciso III do artigo 16 da Resolução - RDC nº

21/2008, que dispõe que compete à administradora portuária comunicar e notificar eventos de saúde pública nas áreas sob de sua responsabilidade a autoridade sanitária.

Nessa mesma linha de interpretação, o artigo 109 da Resolução - RDC nº 72/2009, estabelece responsabilidades para a administração portuária, destacando que essas devem ser cumpridas, além das obrigações já previstas na Resolução. Pelos fatos relatados, tanto pela Autuada, a mesma não logrando êxito em contatar a Agência Marítima, acionou o Corpo de Bombeiros, porém, deixou a autoridade sanitária alheia ao evento ocorrido, mesmo sendo sua responsabilidade, conforme legislação acima comunicar e notificar eventos de saúde pública nas áreas sob de sua responsabilidade a autoridade sanitária. Felizmente, a gravidade do ocorrido foi baixa, conforme a autoridade autuante, porém, não descaracteriza a prática da infração sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE - GRUPO I (fl. 42), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 43) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 40).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2447135** e o código CRC **DOE64918**.
